ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 28.704.685/0001-76, com sede na Rua São Miguel do Oeste, n. 205, Bairro Ceará, Criciúma/SC, CEP 88815-100, ora RECORRIDA, por seu sócio infra-assinado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4 da Lei n. 10.520/2002 e item 9.3 do Pregão Presencial n° 0033/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Procedimento Licitatório n. 0061/2021, na modalidade Pregão Presencial n° 0033/2021, que desclassificou a recorrente por não ter apresentado a documentação indicada no item 7.12.6, b, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Xaxim publicou o Edital referente ao Processo Licitatório nº 0061/2021 - Pregão Presencial n° 0033/2021, a fim de contratar serviços técnicos de engenharia e tecnologia da informação para elaboração de Cadastro Técnico Multifinalitário Georreferenciado e Regularização Fundiária Urbana – REURB.

Após a impugnação feita pela empresa E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, foram subdivididos os itens em LOTE I e LOTE II.

No dia 23 de agosto do corrente ano, reuniram-se os membros da comissão de licitação pública do Município de Xaxim, juntamente com os

licitantes, para fins de julgamento das propostas de preço. Na referida oportunidade a empresa recorrente foi desclassificada para o LOTE I, por não ter apresentado o item 7.12.6, b, do edital.

Irresignada, a recorrente vem demonstrar que tal requisito pode ser comprovado na prova de conceito, ainda na fase de habilitação, fazendo com que a proposta mais vantajosa a administração pública seja contratada.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o artigo 4 da Lei n. 10.520/2002, manifestada a intenção de recorrer, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias, assim como o prazo para as contrarrazões, de modo que este passa a correr após o término do prazo daquele. A propósito:

> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido são os itens 9.3 e 9.4 do Pregão Presencial n° 0033/2021:

> 9. DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO
> 9.3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
> 9.4. O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, considerando que a recorrente foi intimada na data do certame, em 23-8-2021, o último dia para apresentação das razões é 26-8-2021.

Desse modo, o presente recurso é tempestivo, motivo pelo qual quer seja recebido e processado.

III - DO DIREITO

A recorrente foi inabilitada no tocante ao LOTE I, por não conter em seus atestados a comprovação de que prestou ou vem prestando serviços especializados de Integração de Sistemas de Geoprocessamento com sistema de gestão. A referida documentação está indicada no item 7.12.6, b, do edital do Processo Licitatório nº 0061/2021 - Pregão Presencial n° 0033/2021. A propósito:

> **7.12.6 Apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhados com sua CAT - Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove que a licitante ou seu responsável técnico prestou ou vem prestando serviços técnicos especializados de:**
> a) Implantação de Sistemas de Informação Geográfica na WEB;
> **b) Integração de Sistemas de Geoprocessamento com sistemas de gestão;**
> c) Cadastramento e/ou recadastramento imobiliário;
> d) Serviço de REURB - Regularização Fundiária Urbana; (grifo nosso).

Ocorre que ainda que a recorrente não possua uma CAT indicando a integração de sistemas de Geoprocessamento com sistemas de gestão, a opção de integração está inserida no sistema ofertado pela licitante e pode ser comprovada ainda na fase de habilitação, quando da realização da prova de conceito.

A integração é uma das funcionalidades do SIG ofertado e pode ser comprovada de outra forma que não a indicação em atestado de capacidade técnica, mas quando da apresentação da operação na prova de conceito, solicitado no termo de referência item 6 do edital.

Tanto o artigo 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, quanto o item 15.1 do edital, dispõem que é facultado ao Pregoeiro proceder, **em qualquer fase da licitação**, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. A propósito:

> Art. 43 [...]

> § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).
>
> 15.1 **É facultado ao Pregoeiro, auxiliada pela Equipe de Apoio, proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (grifo nosso).

Ou seja, é vedada a inclusão de documentos que deveriam ser apresentados inicialmente, porém admite-se a inclusão de qualquer outro documento ou informação necessária para esclarecer obscuridades, dúvidas e até mesmo veracidade de documentos apresentados.

Marçal Justen Filho leciona que quando houver dúvida sobre alguma informação obrigatoriamente deve ser realizada diligência:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.** (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo nosso).

É prescindível o pleito do particular para realização de diligência, podendo ser realizada de ofício pela administração pública. Porém, nada impede que haja provocação de interessado para realização, caso em que se houver negativa da administração, deve ser motivada.

Aplicando tais premissas ao caso em concreto, é plenamente possível que seja realizada diligência para o fim de verificar a integração do sistema.

Importante esclarecer que não se trata inclusão posterior de documento, haja vista que não se está querendo neste momento apresentar uma CAT com tal informação, **mas sim demonstrar que tal exigência encontra-se cumprida e pode ser comprovada ainda na fase de habilitação.**

Frisa-se, embora nas CATs da recorrente não haja menção de integração do sistema, tal funcionalidade encontra-se à disposição no sistema ofertado.

Inclusive, conforme item 6.1, antes de ser homologada como vencedora, a licitante deve demonstrar para comissão que o sistema ofertado atende aos requisitos do termo de referência, sendo um deles exatamente a integração.

O rigorismo formal excessivo prejudica o caráter competitivo da licitação e pode frustrar o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa à administração. Nesse sentido já está consolidada a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> **"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"** (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21-6-2007). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0301282-35.2017.8.24.0139, de Porto Belo, rel. Carlos Roberto da Silva, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-04-2019).
>
> ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - CAUÇÃO - GARANTIA ATENDIDA - RIGORISMO FORMAL **A fase de habilitação, de caráter classificatório, e não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.** (**TJSC**, Agravo de Instrumento n. 2009.045899-2, de Joinville, rel. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-10-2009) (grifo nosso).

Caso a recorrente não seja classificada para o LOTE I, denota-se prejuízo real à competitividade da licitação devido à habilitação de uma única proposta – no valor máximo –, impossibilitando a comparação entre os preços ofertados e a efetiva concorrência.

Oportuno destacar que do preço da recorrente (R$ 419.200,00) para o preço da outra licitante (R$ 795.000,00) vê-se **uma diferença de 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais)**, o que é certamente bastante interessante

para o cofre público, pois a administração pública terá igualmente o resultado esperado com menos custo.

Assim, considerando que na prova de conceito a integração do sistema poderá ser demonstrada, cumprindo as finalidades esperadas, satisfazendo com responsabilidade e comprometimento os interesses da Administração Pública, deve a decisão ser reformada, a fim de classificar a empresa ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no tocante ao LOTE I.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que o(a) ilustríssimo(a) senhor(a) Presidente da Comissão Especial de Licitações de Xaxim/SC receba o presente recurso por ser tempestivo e, à vista dos fundamentos expostos e da juridicidade da deliberação atacada, seja reformada a decisão para CLASSIFICAR a empresa recorrente, ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no tocante ao LOTE I.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 26 de agosto de 2021.

EDUARDO MENDES PEREIRA:09180054935

Assinado de forma digital por EDUARDO MENDES PEREIRA:09180054935
Dados: 2021.08.26 10:16:40 -03'00'

Eduardo Mendes Pereira
Sócio Administrador
CPF 091.800.549-35
(Assinado digitalmente)